



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a reserva obrigatória de vagas de estacionamento para gestantes, puérperas e pessoas acompanhadas de criança de colo em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, estabelece critérios nacionais de sinalização, utilização e fiscalização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para reserva obrigatória de vagas de estacionamento destinadas a:

- I – gestantes;
- II – puérperas até seis meses após o parto;
- III – pessoas acompanhadas de criança de colo com até dois anos de idade.

Art. 2º A reserva aplica-se a estacionamentos:

- I – públicos;
- II – privados de uso coletivo;
- III – vinculados a estabelecimentos comerciais;
- IV – vinculados a unidades de saúde;
- V – vinculados a instituições de ensino;
- VI – vinculados a órgãos públicos;
- VII – vinculados a terminais de transporte.



Art. 3º Os estacionamentos abrangidos por esta Lei deverão reservar no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis.

§ 1º Será assegurada ao menos uma vaga quando o cálculo resultar em fração inferior a uma unidade.

§ 2º As vagas deverão localizar-se próximas aos acessos principais.

§ 3º Sempre que possível, deverão estar situadas em área que reduza percurso a pé e exposição a risco.

Art. 4º Nas unidades de saúde, maternidades, creches, escolas infantis e hospitais, a prioridade de localização será obrigatória.

Art. 5º As vagas deverão conter sinalização horizontal e vertical padronizada.

§ 1º A identificação deverá permitir fácil visualização.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir símbolo nacional específico.

Art. 6º A utilização dependerá da presença efetiva do beneficiário.

Art. 7º Poderão ser apresentados:

I – cartão de pré-natal;

II – documento médico;

III – certidão ou documento simplificado da criança;

IV – credencial local quando houver.

Art. 8º É vedado o uso por terceiros sem a presença da pessoa beneficiária.

Art. 9º O uso indevido sujeita o infrator às penalidades previstas em regulamentação local.

§ 1º Os municípios e o Distrito Federal poderão aplicar:



- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – outras medidas compatíveis.

Art. 10 Os estabelecimentos deverão manter identificação visível sobre uso correto das vagas.

Art. 11 Terão prioridade máxima de fiscalização:

- I – hospitais;
- II – maternidades;
- III – unidades básicas de saúde;
- IV – escolas infantis;
- V – supermercados de grande circulação.

Art. 12 Normas locais mais protetivas permanecem válidas.

Art. 13 Os estabelecimentos terão prazo de 180 dias para adaptação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir norma geral nacional para assegurar a reserva de vagas de estacionamento destinadas a gestantes, puérperas e pessoas acompanhadas de criança de colo em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, conferindo tratamento uniforme a uma demanda cotidiana de mobilidade que hoje se encontra disciplinada de forma fragmentada no território nacional.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça tratamento prioritário a grupos em condição de vulnerabilidade temporária ou permanente, especialmente por meio da Lei nº 10.048/2000, que garante



prioridade de atendimento a gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, não há atualmente disciplina federal específica e uniforme quanto à reserva obrigatória de vagas de estacionamento para esses grupos.

A consequência prática é a existência de um cenário desigual, alguns estados e municípios possuem legislação própria, outros adotam apenas normas administrativas locais e muitos ainda não oferecem qualquer disciplina objetiva sobre a matéria.

Essa fragmentação produz insegurança jurídica, ausência de padronização e dificuldade de fiscalização.

A necessidade de proteção é objetiva.

Durante a gestação, especialmente em fases avançadas, há limitação progressiva de mobilidade, alteração do equilíbrio corporal, aumento do esforço locomotor, maior sensibilidade física e necessidade de redução de deslocamentos longos em ambientes urbanos e estacionamentos de grande circulação.

No período puerperal, especialmente nos primeiros meses após o parto, persistem limitações físicas relevantes associadas à recuperação orgânica materna, ao transporte de recém-nascidos e à necessidade de deslocamento seguro.

De igual modo, pessoas acompanhadas de criança de colo enfrentam exigências concretas de mobilidade: retirada e acomodação de bebê; uso de carrinho; transporte de bolsas e itens essenciais; necessidade de embarque e desembarque em área protegida.

Essas circunstâncias justificam proteção normativa específica.

A proposta não cria privilégio, mas corrige uma dificuldade objetiva de acesso e circulação em espaços coletivos.

Em locais de grande fluxo, como supermercados, hospitais, unidades básicas de saúde, maternidades, escolas, repartições públicas, a



distância entre a vaga comum e o acesso principal pode representar risco adicional ou esforço incompatível com a condição temporária protegida.

A reserva de vagas já é amplamente reconhecida em diversas legislações locais, o que demonstra maturidade social do tema e necessidade de padronização nacional.

A presente iniciativa adota solução equilibrada:

- I – fixa percentual mínimo nacional de reserva;
- II – assegura ao menos uma vaga;
- III – exige localização próxima ao acesso principal;
- IV – preserva competência local para regulamentação complementar;
- V – mantém validade de normas locais mais protetivas.

Esse desenho respeita o pacto federativo, pois a União limita-se a editar norma geral, nos termos de sua competência legislativa.

A proposta também dialoga diretamente com a proteção constitucional à maternidade e à infância.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a proteção à maternidade como direito social.

O art. 226 reconhece a família como base da sociedade e impõe especial proteção estatal.

O art. 227 determina prioridade absoluta à proteção da criança.

Nesse contexto, garantir acesso facilitado em estacionamentos não constitui medida isolada de mobilidade, mas expressão concreta de proteção à maternidade e à primeira infância.

Além disso, a proposta possui baixo custo regulatório.



Na maioria dos casos, não há necessidade de ampliação física de estacionamentos, mas apenas de redistribuição racional de vagas existentes e sinalização adequada.

Ou seja, não se trata de criação de nova obrigação onerosa significativa, mas de reorganização de vagas já existentes.

A experiência já consolidada em vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência demonstra que esse modelo é socialmente aceito, operacionalmente viável e amplamente compreendido pela população.

A presente proposta apenas amplia racionalmente essa lógica para situação igualmente merecedora de tutela.

Também se observa crescente reconhecimento internacional de medidas de mobilidade adaptada à maternidade, especialmente em centros urbanos, estabelecimentos de saúde e áreas comerciais de alta circulação.

No Brasil, a ausência de uniformidade faz com que uma gestante tenha proteção em determinada cidade e ausência completa de garantia em outra, situação incompatível com a necessidade de tratamento minimamente uniforme em tema de proteção social básica.

Por fim, a proposta contribui para a humanização da mobilidade urbana, a proteção da maternidade, a facilitação do cuidado na primeira infância, e a redução de situações de risco em embarque e desembarque.

Diante disso, a presente proposição revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente viável.

Por essas razões, submeto a presente proposta à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

